

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 396/2019

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INTEGRAR OS SISTEMAS DE CONTROLE DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PARTICULARES AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

PROTÓCOLO Nº: 2462/2019



00084020

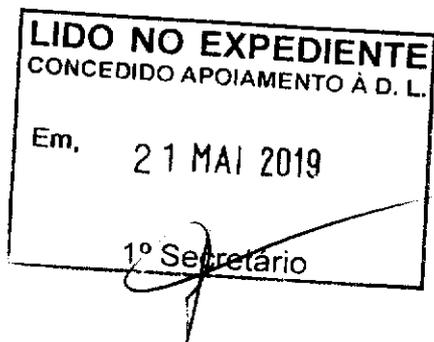
---

DIRETORIA LEGISLATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 396/2019



Dispõe sobre o dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

**Art. 1º** Os estacionamentos particulares com fluxo maior do que cem veículos por dia devem estar integrados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP CIDADÃO, do Ministério da Justiça.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se estacionamento particular a empresa legalmente constituída, detentora da área particular ou pública, explorada sob concessão ou permissão do Estado, tendo como finalidade a guarda de veículos.

**Art. 2º** A integração ao SINESP CIDADÃO é condição obrigatória para a concessão de alvará de funcionamento de estacionamentos particulares.

**Art. 3º** Nos casos de constatação, por meio do SINESP CIDADÃO, da presença de veículos roubados ou furtados no pátio do estacionamento, a empresa deve comunicar imediatamente à Polícia Militar, pelo número 190 (cento e noventa).

§ 1º O dever de comunicação de que trata o caput deste artigo refere-se ao módulo de veículos no SINESP CIDADÃO;

§ 2º À empresa ou ao seu funcionário que comunicar a presença de veículos roubados ou furtados não será imputada nenhuma responsabilidade.

**Art. 4º** A empresa deve apresentar:



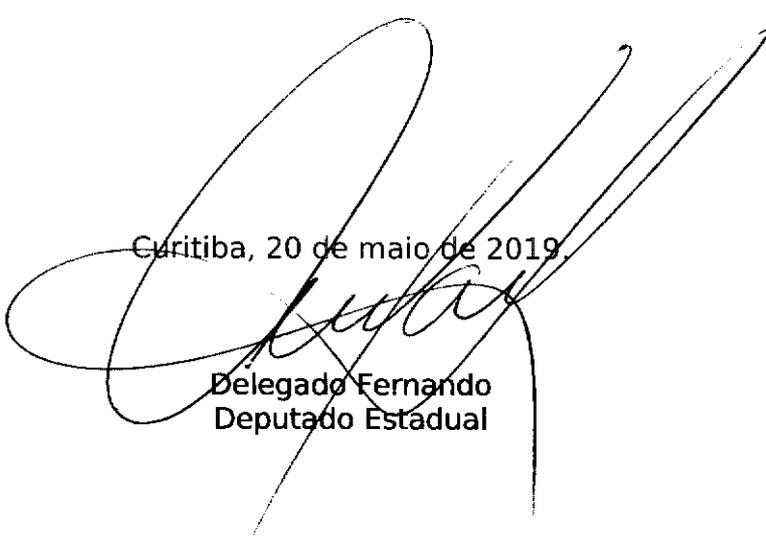
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I - uma declaração consignando o pleno funcionamento da integração ao SINESP CIDADÃO;
- II - o relatório anual do fluxo de irregularidades;
- III - a especificação dos casos de irregularidades apontados pelo SINESP CIDADÃO.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

  
Delegado Fernando  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O SINESP CIDADÃO foi idealizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e desenvolvido juntamente com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, baseado na prerrogativa de que a segurança nas ruas depende da colaboração de todos.

O Sistema é composto por três módulos e, um deles, o Consulta Veículos, permite a qualquer cidadão consultar a situação de roubo ou furto de qualquer veículo do Brasil. As informações são consultadas por aplicativo diretamente no banco de dados do DENATRAN, conforme parceria entre este órgão e o Ministério da Justiça.

Os resultados e a demanda do serviço foram surpreendentes, comprovando a eficácia do software por meio dos índices de pesquisa e resultados na recuperação de veículos.

Sendo assim, a integração dos sistemas de controle de veículos nos grandes estacionamentos ao SINESP é uma ferramenta complementar ao sucesso do trabalho desenvolvido pelo Ministério da Justiça

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2462/2019 - DAP, em 21/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 396/2019.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 26/2018
- ( ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	26	2018	259/2018
<b>DATA ENTRADA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>	
19/02/2018		VEÍCULO	
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO SCHIAVINATO

**PALAVRAS-CHAVE**

ESTACIONAMENTOS, SINESP CIDADÃO, GUARDA DE VEÍCULOS

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PARTICULARES AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SINESP CIDADÃO).

**OBSERVAÇÕES**

**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/02/2018 15:31	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
19/02/2018 17:16	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/02/2018 17:18	AUTUADO		
28/06/2018 10:25	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 10:57	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/02/2019 09:21	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 396/2019**

Projeto de Lei n° 396/2019

Autor: Deputado Delegado Fernando

Dispõe sobre o dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao sistema nacional de informações de segurança pública, do Ministério da Justiça.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PARTICULARES AO SINESP CIDADÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS CIDADÃOS. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Fernando, dispõe sobre o dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao sistema nacional de informações de segurança pública, do Ministério da Justiça.

Em sua justificativa, o deputado alega que:

*“ (...) O SINESP CIDADÃO foi idealizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e desenvolvido juntamente com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, baseado na prerrogativa de que a segurança nas ruas depende da colaboração de todos.*

*O Sistema é composto por três módulos e, um deles, o Consulta Veículos, permite a qualquer cidadão consultar a situação de roubo ou furto de qualquer veículo do Brasil. As informações são consultadas por aplicativo diretamente no banco de dados do DENATRAN, conforme parceria entre este órgão e o Ministério da Justiça.*

*Os resultados e a demanda do serviço foram surpreendentes, comprovando a eficácia do software por meio dos índices de pesquisa e resultados na recuperação de veículos.*

*(...)”*

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

**(...)**

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade a integração dos sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao sistema nacional de informações de segurança pública, do Ministério da Justiça.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em art. 144 que a Segurança Pública é dever do Estado, e de responsabilidade de todos. Vejamos:

**Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

- I - polícia federal;**
- II - polícia rodoviária federal;**
- III - polícia ferroviária federal;**
- IV - polícias civis;**
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Desta forma, tem-se que o presente Projeto de Lei coaduna com esse propósito de auxílio às polícias civil e militar, na identificação de veículos com alerta de roubo ou furto.

No portal do Ministério da Segurança Pública<sup>1</sup>, do Governo Federal, consta também que:

**O SINESP CIDADÃO é um aplicativo de acesso público disponível para uso em smartphones que permite ao cidadão consultar informações de Veículos, Mandados de Prisão e Pessoas Desaparecidos.**

**Essa solução permite o acesso direto à informações que podem auxiliar na identificação de prováveis produtos oriundos de crime, pessoas com mandados de prisão em aberto, pessoas desaparecidas, dentre outras informações importantes à sociedade.**

Assim, a integração dos sistemas de controle de veículos nos grandes estacionamentos cujo fluxo é maior do que cem veículos por dia ao SINESP CIDADÃO, irá contribuir para agilidade e efetividade na prestação das atividades policiais. Além disso, o sistema é gratuito e não onera as empresas detentoras de licenças de estacionamentos privados no Paraná.

Importante frisar também, que no Estado de Santa Catarina, projeto de lei<sup>2</sup> semelhante a este, recebeu a devida aprovação legislativa.

---

<sup>1</sup> <http://www.seguranca.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/sinesp-Cidadao>

<sup>2</sup> [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17454\\_2018\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17454_2018_lei.html)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Por todo exposto, vislumbra-se que o presente projeto de lei está de acordo com os ditames constitucionais, merecendo aprovação por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

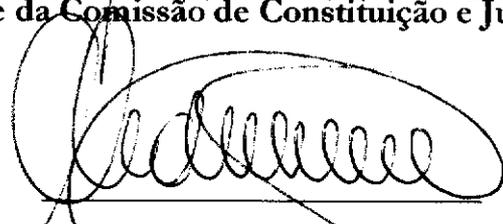
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 18 de junho de 2019



**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
MARCO PACHECO *em exercício*  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Relator

**APROVADO**  
18/06/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça



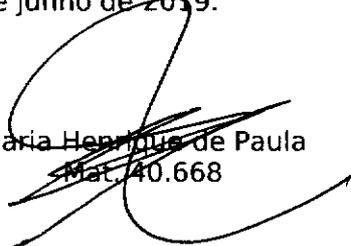
## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



### Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 396/2019, de autoria do Deputado Delegado Fernando, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

  
Maria Henriques de Paula  
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.*

  
**Dyllardi Alessi**  
Diretor Legislativo



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2019**

**Projeto de Lei nº.: 396/2019**

**Autor : Deputado Delegado Fernando**

Dispõe sobre o dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao Sistema Nacional de informações de Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

**EMENTA: Integrar o Sinesp Cidadão aos Estacionamentos Particulares - Competência atingida conforme o art. 48 do Regimento Interno - Segurança é dever do Estado - Parecer Favorável.**

Em análise, o projeto de lei ordinária, de autoria do Delegado Fernando, que tem como objetivo integrar o Sinesp Cidadão aos estacionamentos particulares do Estado do Paraná.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça que prolatou parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Ato contínuo, a presente propositura está para apreciação desta Comissão de Segurança Pública, na forma do art. 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Sinesp Cidadão é um aplicativo gratuito de acesso público que permite ao cidadão consultar informações sobre os veículos do País inteiro. Essa solução contribui na identificação de prováveis veículos oriundos de crime.

Ou seja, o projeto tem a intenção de fazer com que todos os veículos que adentrem **em estacionamentos particulares com fluxo maior do que cem veículos**, passem pelo crivo do sistema e seja feita a verificação de que não existe alerta de furto ou roubo sobre o mesmo.

A segurança pública é um dever do estado e o presente projeto se coaduna com este propósito, pois irá proporcionar mais um sistema de auxílio na identificação de crimes.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

Isto posto, depreende-se que o projeto de lei reúne todos os requisitos de ordem material e formal, inclusive a integração deste sistema irá ajudar de forma significativa com as forças de segurança do Estado do Paraná, neste sentido o **parecer é favorável** ao trâmite regimental.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

---

**Deputado Coronel Lee**  
**Presidente da Comissão de Segurança Pública**

---

**Deputado Subtenente Everton**  
**Relator**

**APROVADO**  
14/08/2019

SECRETÁRIO ADJUNTO  
*[Handwritten signature]*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



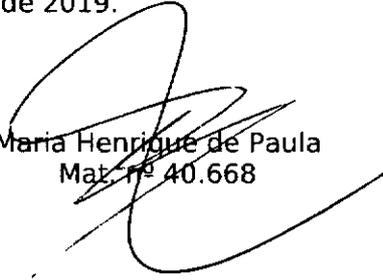
### Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 396/2019, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

  
Maria Henrique de Paula  
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.*

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA: 10 DEZ 2019

PRESIDENTE

### REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado como coautor do Projeto de Lei nº 396/2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Emerson Bacil, como coautor do Projeto de Lei nº 396/2019.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

**DELEGADO FERNANDO MARTINS**

**Deputado Estadual**

**EMERSON BACIL**

**Deputado Estadual**



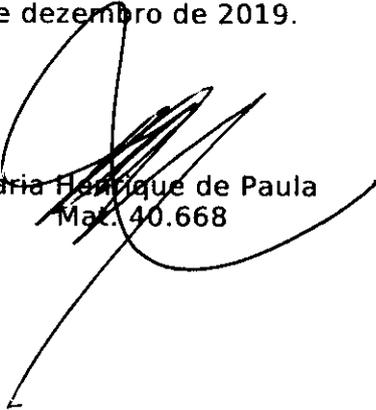
## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



### Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Emerson Bacil, como coautor do Projeto de Lei nº 396/2019, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, conforme protocolo nº 7214/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2019.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula  
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Proceda-se as anotações;
3. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2019

Projeto de Lei nº 396/2019

Autores: Deputado Estadual Delegado Fernando Martins e Emerson Bacil

DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2019  
DE AURORA DOS DEPUTADOS  
ESTADUAIS DELEGADO FERNANDO  
MARTINS E EMERSON BACIL O QUAL  
DISPÕE SOBRE O DEVER DE INTEGRAR  
OS SISTEMAS DE CONTROLE DE  
VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS  
PARTICULARES AO SISTEMA NACIONAL  
DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA  
PÚBLICA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

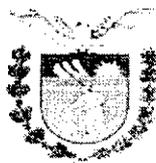
### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria dos Deputados Estadual Delegado Fernando Martins e Emerson Bacil tem por objetivo dispor sobre o dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao sistema nacional de informações de segurança pública, do Ministério Público.

Anteriormente à submissão à presente Comissão de Constituição e Justiça o presente Projeto de Lei recebeu parecer favorável, apresentado pelo relator Deputado Estadual João Medeiros. Razão pela qual deve agora ser

---

*Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda*  
*Praça Nossa Senhora do Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

analisado de acordo com o Artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda., senão vejamos no Artigo 53 do Regimento Interno da ALEP:

**Art. 53. Cabe à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

O Projeto de Lei objetiva dispor sobre o dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao sistema nacional de informações de segurança pública, do Ministério Público; ou seja, os estacionamentos particulares com fluxo maior do que cem veículos por dia devem estar integrados ao Sistema Nacional de informações de segurança pública- SINESP CIDADÃO, do Ministério da Justiça.

Considerando que nesta Comissão temos como escopo examinar os projetos que abordam temas de interesse da Indústria, Comércio, Emprego,

---

*Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda*  
*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Renda, cabe analisar de que maneira este projeto beneficiará a sociedade paranaense.

No caso em tela, a integração dos sistemas de controle de veículos nos grandes estacionamentos ao SINESP é uma ferramenta complementar ao sucesso do trabalho desenvolvido pelo Ministério da Justiça.

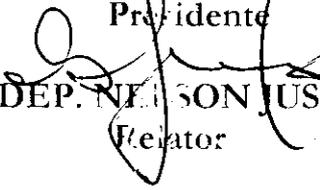
No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei reificar, sugere-se a **Emenda Substitutiva Geral** em anexo, com fulcro no §2º do artigo 76, do inciso IV do Artigo 175 e do inciso II do Artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pelo parecer **FAVORÁVEL** na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** do Projeto de lei nº 396/2019, de autoria dos Deputados Estadual Deputado Fernando Martins e Emerson Bacil, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2020.

  
DEP. PAULO LITRO  
Presidente

  
DEP. NELSON JUSTUS  
Relator

  
Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda  
Praça Nossa Senhora da Saúde s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda*



**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 396/2019**

Nos termos do § 2º do art. 76, do inciso IV do art. 175 e do inciso II do art. 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei 396/2019:

Dispõe sobre a possibilidade de utilização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça, por parte dos estacionamentos particulares do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Dispõe sobre a possibilidade de utilização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça, por parte dos estacionamentos particulares do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Consideram-se estacionamentos particulares as empresas legalmente constituídas, detentoras das áreas particulares ou públicas, exploradas sob concessão ou permissão do Estado do Paraná, tendo como finalidade a guarda de veículos.

**Art. 2º.** Nos casos de constatação da presença de veículos roubados ou furtados no pátio de estacionamento, por meio do SINESP CIDADÃO, a empresa poderá contatar imediatamente à Polícia Militar através do número 190 (cento e noventa), e efetuar a denúncia.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda*



**Parágrafo único.** Não será imputada responsabilidade à empresa ou ao seu funcionário que efetuar a denúncia.

**Art.3º.** Os estacionamentos que funcionam com sistema de cancelas poderão efetuar a consulta no SINESP CIDADÃO, após ultrapassado o tempo de 6 (seis) horas em que determinado veículo encontra-se no pátio do estacionamento.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá delegar ao órgão competente a criação de programa de sistema aberto que integre o SINESP CIDADÃO com o sistema operacional de cadastramento de veículos utilizado pelos estacionamentos.

**Art. 5º.** Com a finalidade de proporcionar maior credibilidade à empresa que utilizar o SINESP CIDADÃO, a mesma poderá apresentar semestralmente ao órgão fiscalizador competente designado pelo Poder Executivo, declaração especificando o número de veículos regulares que deram entrada no estacionamento e o número de denúncias efetuadas.

**Art. 6º.** Os estacionamentos podem expor cartazes informando sobre a utilização do SINESP CIDADÃO, bem como sobre a existência desta Lei, conforme Anexo Único.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público, preferencialmente nas entradas dos estacionamentos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



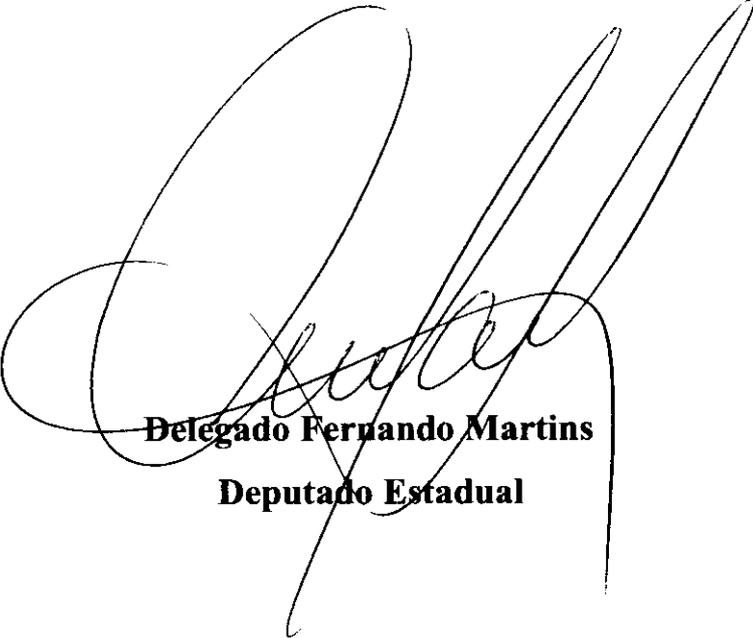
*Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda*

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá promover programas de governo que incentive às empresas a utilizar o SINESP CIDADÃO.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2020.



**Delegado Fernando Martins**  
**Deputado Estadual**



**Emerson Bacil**  
**Deputado Estadual**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



*Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda*

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo geral tem o escopo de alterar alguns dispositivos do projeto de lei 396/2019.

Há que se falar que o referido projeto de lei tem o objetivo de coibir furtos e roubos de veículos, visando maior probabilidade de encontra-los em caso de ocorrência por meio do SINESP CIDADÃO.

Desta forma, a propositura do substitutivo geral visa corrigir às obrigações criadas aos particulares pelo projeto originário, o qual acabaria por prejudicar as empresas tendo em vista que criaria custos adicionais à iniciativa privada.

Ademais, há que se falar que o referido artigo 2º do Projeto de Lei 396/2019 não consta na redação do substitutivo geral, tendo em vista que atribui à iniciativa privada obrigações, sob pena de não obtenção de alvará de funcionamento, acabando por violar o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda*



(...)

Desta forma, resta evidente que a segurança pública é dever do Estado, sendo este o detentor da responsabilidade legal para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo assim o referido artigo 2º viola as regras de iniciativa legislativa reservada.

Ainda, há que se falar que a imposição de obrigar as empresas a fiscalizar os veículos por meio do SINESP CIDADÃO, implicaria na contratação de novos funcionários ou da disponibilização dos funcionários atuais de cada empresa para o cumprimento da legislação, o que notoriamente vai na contramão ao Princípio da Livre Iniciativa.

Sendo assim, com o novo texto presente no substitutivo geral, a empresa tem a liberdade de escolher utilizar o SINESP CIDADÃO ou não, haja vista que o mesmo dará maior credibilidade aos estacionamentos adeptos do sistema de consulta perante os cidadãos paranaenses.

Ademais, o artigo 8º do substitutivo geral prevê que o Poder Executivo poderá criar programas de incentivo para as empresas que aderirem ao uso do SINESP CIDADÃO.

Também há que se falar que o artigo 5º dispõe acerca da possibilidade de ser criado um programa de sistema aberto que integre o SINESP CIDADÃO com o sistema operacional de cadastramento de veículos utilizado pelos estacionamentos, assim as empresas poderão aderir ao sistema e não ter custos, propiciando estímulo aos estacionamentos para



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda*



a prática da verificação cadastral dos veículos e ensejando uma grande contribuição ao Estado do Paraná.

Ainda, há que se falar que pensando nos estacionamentos que possuem sistema de cancelas, vimos por bem que não há como haver a verificação de cada veículo, tendo em vista que a demanda apresentada por tais estacionamentos é muito grande, sendo assim a verificação poderá ser feita somente nos veículos que estiverem estacionados há mais de seis horas dentro do pátio do estacionamento.

Sendo assim, requer-se a acolhida do presente substitutivo geral a fim de sanar os vícios presentes no Projeto de Lei nº 396/2019.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 396/2019, de autoria dos Deputados Delegado Fernando Martins e Emerson Bacil, recebeu emenda dos autores na forma de substitutivo geral na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, apresentada na reunião do dia 17 de fevereiro de 2020.

Curitiba, 12 de março de 2020.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda na forma de substitutivo geral.

**Dylliardi Messi**  
**Diretor Legislativo**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

**APROVADO**

23/02/2021

### PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 396/2019

Projeto de Lei nº. 396/2019

Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dispõe sobre o dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

**EMENTA: SUBSTITUTIVO GERAL DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria dos Deputados Delegado Fernando Martins e Deputado Emerson Bacil, tem por objetivo dispor sobre o dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

Ocorre que, em data de 17 de fevereiro de 2020, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda apresentou Substitutivo Geral ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

A respeito, o Substitutivo Geral, em suma, prevê a “possibilidade de utilização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça, por parte dos Estacionamentos Particulares do Estado do Paraná”, ao invés, do “dever de integrar os sistemas de controle de veículos em estacionamentos particulares ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública...”, como constava na redação original do presente Projeto de Lei.

Ainda, passou a ressaltar que o Poder Executivo poderá delegar ao órgão competente a criação de programa que integre o SINESPE CIDADÃO com o sistema utilizado pelos estacionamentos.

Também prevê a possibilidade do estacionamento expor cartaz sobre a utilização do sistema, bem como sobre a existência da lei.

Dessa forma, verifica-se que o Substitutivo Geral apresentado pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, o Substitutivo Geral encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Substitutivo Geral, apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2020.



---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
**Presidente**

---

**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 23/02/2021, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0311552** e o código CRC **F4286BFA**.

---

02932-37.2021

0311552v3



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 396/2019, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins e Emerson Bacil, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Segurança Pública;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma de substitutivo geral;
- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral;

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**  
**CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS**



PROJETO DE Lei Nº 396 / 2019

PEC - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº     /    

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO \_\_\_\_\_

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO  C/ EMENDA  S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Segurança Pública

PARECER DA COMISSÃO Ind, Com, Emp. e Rend.

PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO

COMISSÃO Ind, Com, Emp. e Rend.  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO

RECEBIDO [Assinatura] EM 8 / 3 / 2019

REVISADO \_\_\_\_\_ EM     /    /



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 369/2019

Nos termos do § 2º do art. 76, do inciso IV do art. 175 e do inciso II do art. 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei 396/2019:

Dispõe sobre a possibilidade de utilização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça, por parte dos estacionamentos particulares do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Dispõe sobre a possibilidade de utilização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça, por parte dos estacionamentos particulares do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Consideram-se estacionamentos particulares as empresas legalmente constituídas, detentoras das áreas particulares ou públicas, exploradas sob concessão ou permissão do Estado do Paraná, tendo como finalidade a guarda de veículos.

**Art. 2º.** Nos casos de constatação da presença de veículos roubados ou furtados no pátio de estacionamento, por meio do SINESP CIDADÃO, a empresa poderá contatar imediatamente à Polícia Militar através do número 190 (cento e noventa), e efetuar a denúncia.

**Parágrafo único.** Não será imputada responsabilidade à empresa ou ao seu funcionário que efetuar a denúncia.

**Art. 3º.** Os estacionamentos que funcionam com sistema de cancelas poderão efetuar a consulta no SINESP CIDADÃO, após ultrapassado o tempo de 6 (seis) horas em que determinado veículo encontra-se no pátio do estacionamento.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá delegar ao órgão competente a criação de programa de sistema aberto que integre o SINESP CIDADÃO com o sistema operacional de cadastramento de veículos utilizado pelos estacionamentos.

**Art. 5º.** Com a finalidade de proporcionar maior credibilidade à empresa que utilizar o SINESP CIDADÃO, a mesma poderá apresentar semestralmente ao órgão fiscalizador competente designado pelo Poder Executivo, declaração especificando o número de veículos regulares que deram entrada no estacionamento e o número de denúncias efetuadas.

**Art. 6º.** Os estacionamentos podem expor cartazes informando sobre a utilização do SINESP CIDADÃO, bem como sobre a existência desta Lei, conforme Anexo Único.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público, preferencialmente nas entradas dos estacionamentos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá promover programas de governo que incentive às empresas a utilizar o SINESP CIDADÃO.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2020.



**Nelson Justus**

**Emerson Bacil**

**Deputado Estadual**

**Deputado Estadual**

## ANEXO ÚNICO

LEI Nº XX/XXXX

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, POR PARTE DOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES DO ESTADO DO PARANÁ.

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo geral tem o escopo de alterar alguns dispositivos do projeto de lei 396/2019.

Há que se falar que o referido projeto de lei objetiva coibir furtos e roubos de veículos, visando maior probabilidade de encontra-los em caso de ocorrência por meio do SINESP CIDADÃO.

Desta forma, a propositura do substitutivo geral visa corrigir as obrigações criadas aos particulares pelo projeto originário, o qual acabaria por prejudicar as empresas tendo em vista que criaria custos adicionais à iniciativa privada.

Ademais, há que se falar que o referido artigo 2º do Projeto de Lei 396/2019 não consta na redação do substitutivo geral, tendo em vista que atribui a iniciativa privada obrigações, sob pena de não obtenção de alvará de funcionamento, acabando por violar o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

Desta forma, resta evidente que a segurança pública é dever do Estado, sendo este o detentor da responsabilidade legal para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo assim o referido artigo 2º viola as regras de iniciativa legislativa reservada.

Ainda, há que se falar que a imposição de obrigar as empresas a fiscalizar os veículos por meio do SINESP CIDADÃO, implicaria na contratação de novos funcionários ou da disponibilização dos funcionários atuais de cada empresa para o cumprimento da legislação, o que notoriamente vai na contramão ao Princípio da Livre Iniciativa.

Sendo assim, com o novo texto do substitutivo geral, a empresa tem a liberdade de escolher utilizar o SINESP CIDADÃO ou não, haja vista que o mesmo dará maior credibilidade aos estacionamentos adeptos do sistema de consulta perante os cidadãos paranaenses.

Ademais, o artigo 8º do substitutivo geral prevê que o Poder Executivo poderá criar programas de incentivo para as empresas que aderirem ao uso do SINESP CIDADÃO.

Também há que se falar que o artigo 5º dispõe acerca da possibilidade de ser criado um programa de sistema aberto que integre o SINESP CIDADÃO com o sistema operacional de cadastramento de veículos utilizado pelos estacionamentos, assim as empresas poderão aderir ao sistema e não ter custos, propiciando estímulo aos estacionamentos para a prática da verificação cadastral dos veículos e ensejando uma grande contribuição ao Estado do Paraná.

Ainda, há que se falar que pensando nos estacionamentos que possuem sistema de cancelas, vimos por bem que não há como haver a verificação de cada veículo, tendo em vista que a demanda apresentada por tais estacionamentos é muito grande, sendo assim a verificação poderá ser feita somente nos veículos que estiverem estacionados há mais de seis horas dentro do pátio do estacionamento.

Sendo assim, requer-se a acolhida do presente substitutivo geral a fim de sanar os vícios presentes no Projeto de Lei nº 396/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 16/03/2021, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado**



Estadual, em 16/03/2021, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0323607** e o código CRC **F9654A67**.

04595-47.2021

0323607v4





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 623/2021 - 0323628 - DAP

Em 16 de março de 2021.

Tendo em vista a aprovação pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda em 06 de março de 2020 do parecer com Substitutivo Geral, fls. 20 a 28 do anexo, onde há indicação de anexo único no caput do art. 6º do referido substitutivo e o mesmo não ter sido disponibilizado a integra do processo legislativo, informo ter recebido nesta data a proposição daquela comissão, com idêntico teor, acrescido do anexo único mencionado.

Informo ainda, que conforme consta no andamento do projeto de lei 396/2020, o referido parecer, na forma do substitutivo geral, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça em 23 de fevereiro de 2021.

Requer portanto que seja o arquivo deste processo seja anexado ao processo legislativo do projeto de lei 396/2020.

Enviado à DL/PRL para procedimento via sistema e a DAP/ORDEM para anexação ao processo físico.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 16/03/2021, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0323628** e o código CRC **9F9EF822**.